



PROCESSOS	:	187.305-9/2024
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
REPRESENTANTE	:	PATRÍCIA PAIVA ALENCAR – Vereadora
ADVOGADO	:	GILMAR MOURA DE SOUZA (OAB/MT 5.681)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, protocolada pela Sra. Patrícia Paiva Alencar, vereadora, em razão de possíveis irregularidades na contratação de operação de crédito pela Prefeitura de São Félix do Araguaia, com autorização da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia¹.
2. De acordo com a representante, o Poder Executivo Municipal encaminhou Projeto de Lei para aprovação da Câmara Municipal, cujo objeto era a contratação de operação de crédito, no valor de R\$ 10 milhões, destinada a pavimentação asfáltica, obras e aquisição de veículos, tendo 9 (nove) anos para realizar o pagamento (de 10/03/2025 a 10/02/2034).
3. Contudo, segundo a RNE, a referida contratação de empréstimo não poderia ocorrer, pois: a legislação veda, em período eleitoral, “a constituição de novos gastos” que serão suportados pela gestão subsequente; haverá um dano ao erário em virtude do valor que será pago à título de juros; e porque a gestão contratou um empréstimo anteriormente que ainda não foi quitado, para o qual não há transparência dos valores recebidos.
4. A representante argumentou, ainda, ter ocorrido falhas na tramitação do Projeto de Lei na Câmara, além de que este não estava acompanhado das peças necessárias à sua aprovação, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - e Resolução do Senado, logo, não foi apreciada a capacidade de endividamento, as taxas de juros, os prazos para pagamento e amortizações. Apesar disso, o PL foi aprovado e gerou a Lei Municipal 1.033/2024.

¹ Documento Digital 488789/2024.





5. Assim, a representante requereu a concessão de tutela antecipada de urgência para que sejam suspensos todos os atos administrativos relacionados à operação de crédito autorizada pela Lei Municipal 1.033/2024.

6. Vindo-me os autos conclusos, entendi ser necessário proceder à intimação da Sra. Janailza Taveira Leite, Prefeita de São Félix do Araguaia, e do Sr. Jusmar Alves Silva, Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, para que se manifestassem sobre os fatos representados.

7. Notificados², os interessados se manifestaram previamente³, ocasião em que afirmaram que as razões invocadas pela representante foram levadas também ao Poder Judiciário na Comarca de São Félix do Araguaia⁴, oportunidade em que a decisão foi desfavorável à representante.

8. Argumentaram, ainda, que não houve qualquer irregularidade no processo legislativo que autorizou a contratação da operação de crédito, o qual tramitou regularmente e de acordo com o regimento interno do Poder Legislativo Municipal, sendo concedidas as vistas requeridas e aprovado com o quórum adequado.

9. Além disso, segundo os gestores, a operação de crédito questionada não estaria abarcada pelas vedações previstas na LRF para o fim de mandato e, mesmo na hipótese de que houvesse vedação, há parecer contábil que atesta a capacidade financeira do Município em honrar o pagamento e toda a documentação necessária acompanhou o Projeto de Lei. Frente a essas razões, requereram o indeferimento da tutela antecipada.

10. Frente aos argumentos apresentados, indeferi a tutela provisória de urgência requerida, diante da ausência de indícios suficientes de irregularidade na contratação de crédito a permitir a concessão da medida cautelar⁵.

² Documentos Digitais 489540/2024, 489542/2024, 489562/2024 e 490209/2024.

³ Documentos Digitais 492827/2024 e 492935/2024.

⁴ Processo 1017880-68.2024.8.11.0000.

⁵ Documento Digital 494147/2024.





11. Após juntada de pedido de manifestação complementar da Representante⁶, o processo foi encaminhado à 3ª Secretaria de Controle Externo análise. No Relatório Técnico Preliminar⁷, a Secex apontou a ocorrência de uma irregularidade de natureza gravíssima, relacionada à falta de planejamento e demonstração do “custo x benefício” da contratação da operação de crédito, de responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite, ex-Prefeita⁸.

12. A responsável apresentou sua defesa⁹, ocasião em que argumentou existir planejamento, justificativa técnica e jurídica para a contratação da operação de crédito, na medida em que o processo administrativo do projeto de lei destacou a importância para o Município diante da adesão ao “Programa Eficiência Municipal”, o qual se destinava a ampliar a capacidade de investimento em infraestrutura.

13. Além disso, acrescentou que os recursos se destinavam à realização de obras de pavimentação no Distrito de Espigão do Leste as quais seriam realizadas em conjunto com o Governo do Estado, conforme propostas de convênio cadastradas pelo Município¹⁰. Assim, indicou o projeto de pavimentação asfáltica ao qual seriam destinados os recursos e argumentou que a própria equipe técnica assinalou que São Félix do Araguaia possui capacidade de endividamento para a realização da operação de crédito. Frente a esses motivos, requereu a improcedência da RNE.

14. No Relatório Técnico Conclusivo¹¹, a Secex manteve a irregularidade apontada, sob o fundamento de que a responsável não apresentou documento que comprovasse a relação de custo-benefício e o interesse econômico social da operação de crédito contratada, sendo que os pareceres técnico e jurídico e o próprio projeto de lei seriam genéricos e não detalham os projetos.

⁶ Documento Digital 503543/2024.

⁷ Documento Digital 528460/2024.

⁸ DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 e 2/2015. Realização de operação de crédito, PVL 02.000.484/2024-52, sem prévio planejamento e sem a devida demonstração de custo x benefício do financiamento contratado, contrariando o art.37, caput, da Constituição Federal, art. 32, §1º, da LRF e o art.21 da Resolução do Senado nº 43/2001.

⁹ Documento Digital 539276/2024.

¹⁰ Propostas Cadastradas no Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCON 1015 – 2024 e 0343 – 2024. Documento Digital 539276/2024, fls. 16-33.

¹¹ Documento Digital 570038/2025.





15. Assim, por entender que os documentos apresentados pela gestora não seriam suficientes para afastar a irregularidade, a equipe técnica se manifestou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa à responsável e expedição de determinações.

16. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 527/2025 do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior¹², acompanhou o entendimento da 3ª Secex e se manifestou pela procedência da RNE, com aplicação de multa e expedição de determinações.

17. **É o relatório.**

¹² Documento Digital 574934/2025.

